
VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

SUPREMAS CORTES PELOS ARES: O IMPACTO DOS PADRÕES NORMATIVOS TRANSNACIONAIS DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR NAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE (EUA) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL) EM TEMPOS DE POPULISMO¹

Márcio Ricardo Staffen²

Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

RESUMO

O primeiro semestre de 2022 é marcado pela discussão em sede de controle de constitucionalidade, na Suprema Corte (Estados Unidos da América) e no Supremo Tribunal Federal (Brasil), de ações em que se julgam os padrões normativos de controle de poluição do ar mediante os preceitos da Constituição. Ambas as Cortes reconhecem a relevância material da proteção ambiental, da necessidade de posicionamento ante os desafios das mudanças climáticas e a tutela do meio ambiente como pretensão jurídica difusa. O presente artigo objetiva analisar, diante da similitude temática dos julgamentos produzidos, por Tribunais homônimos, o impacto dos padrões normativos transnacionais nos debates e na fundamentação das decisões, considerando que os países em referência integram os mesmos acordos jurídicos internacionais e têm relações profundamente marcadas pela transnacionalidade/globalização, inclusive como reconhecimento

¹ Texto produzido a partir do Centro de Estudos sobre Direito e Transnacionalidade (UNIVALI/CNPq) em decorrência da Summer School “Populism and the New Foreign Relations Law”, junto ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law – Heidelberg, entre 08 e 10 de junho de 2022. Agradecimentos aos professores Anne Peters, Karen Knop, Paulo Márcio Cruz, Maurizio Oliviero e Luis Alberto Petit Guerra pelas contribuições e bibliografias compartilhadas. Artigo finalizado em 10 de julho de 2022.

² Doutor em Direito Público Comparado pela Università degli Studi di Perugia (UNIPG). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Estágio de Pós-Doutorado em Direito Transnacional pela UNIPG. Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor visitante no Departamento de Giurisprudenza da UNIPG. Visiting scholar junto ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law – Heidelberg. Doutor Honoris Causa pela Universidad Antonio Guillermo Urello (UPAGU). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (UIGV). Advogado (OAB/SC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045997125432864> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1334-3489> / e-mail: marcio.staffen@gmail.com

expresso da transnacionalidade em decisões antecedentes. Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método comparativo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e de análise jurisprudencial. O produto da análise comparativa realizada permite classificar o padrão decisório do caso *West Virginia v. EPA* completamente alheio ao direito não nacional, ao passo em que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, constantemente menciona vínculos jurídicos transnacionais e, indica, no caso de omissão regulatória do Estado brasileiro, a prevalência de normas da Organização Mundial da Saúde.

Palavras-chave: cortes constitucionais; poluição do ar; populismo; Direito Transnacional.

SUPREME COURTS THROUGH THE AIRS: THE IMPACT OF TRANSNATIONAL REGULATORY STANDARDS FOR AIR POLLUTION CONTROL ON THE DECISIONS OF THE SUPREME COURT (USA) AND THE SUPREME FEDERAL COURT (BRAZIL) IN A TIME OF POPULISM

ABSTRACT

The first half of 2022 is marked by the discussion in the area of constitutionality control, in the Supreme Court (United States of America) and in the Federal Supreme Court (Brazil), of actions in which the normative standards of pollution control of the country are judged against the precepts of the Constitution. Both Courts recognize the material relevance of environmental protection, the need to take a stand against the challenges of climate change and the protection of the environment as a diffuse legal claim. This paper aims to analyze, in view of the thematic similarity of the judgments produced, by homonymous Courts, the impact of transnational normative standards in debates and in the reasoning of decisions, considering that the countries in question are part of the same international legal agreements and have deep relationships marked by transnationality/globalization, including the express recognition of transnationality in previous decisions. For the development of this research, the comparative method was used, operationalized by the operational concept techniques, bibliographic research and jurisprudential analysis.

The product of the comparative analysis performed allows us to classify the decision-making pattern in the case of West Virginia v. EPA completely alien to non-national law, while the Direct Action of Unconstitutionality n. 6.148/2019, constantly mentions transnational legal links and, in the case of regulatory omission by the Brazilian State, indicates the prevalence of World Health Organization standards.

Keywords: *air pollution; constitutional courts; populism; Transnational Law.*

INTRODUÇÃO

Partindo da premissa que as normas constitucionais além de governarem Estados soberanos, junto com regras de Direito Internacional, produzem implicações em atores e pretensões transnacionais, o presente artigo dedica-se à análise das razões decisórias e persuasivas das Cortes Constitucionais dos Estados Unidos da América e do Brasil quando da apreciação de constitucionalidade de modelos reguladores sobre a qualidade do ar e, conseqüentemente, sobre meio ambiente, saúde e mudanças climáticas.

Portanto, a função das Cortes responsáveis pela guarda da Constituição igualmente transborda seus limites territoriais de jurisdição, gerando efeitos em outros Estados soberanos, em outras Cortes Constitucionais ou em outros órgãos do próprio Estado em que estão vinculadas no exercício de atribuições internacionais, impactando na atuação transnacional do Direito.

Em tempos de transnacionalismo, transjudicialismo e emergência do Direito Transnacional, a função das Cortes Constitucionais avança para além das molduras expressas nas Constituições. Em ordenamentos jurídicos cada vez mais interdependentes e permeáveis, em que a linha divisória entre normas públicas e privadas se dissolve em simples confrontações, as Cortes Constitucionais de cada Estado soberano assumem protagonismo diante das leis de relações estrangeiras (*foreign relations law*) para fins de fazer impor normas internacionais *lato sensu* e induzir governos nacionais a interagirem com o mundo, ainda que obstaculizando tentativas de denúncia ou retirada (BRADLEY, 2019).

Em direção oposta, no embalo de governos populistas e negacionistas que refutam os fluxos e efeitos do transnacionalismo e da emergência do Direito Transnacional, também algumas manifestações de Cortes

Constitucionais negam e/ou passam incólumes pelas influências que não sejam domésticas. Portanto, antes de considerações que asseverem pela versão monolítica e uniforme das Cortes Constitucionais em tempos de globalização, é necessário fazer um recorte mais detalhado e atento aos argumentos jurídicos, políticos e persuasivos manejados *in concreto*.

O primeiro semestre de 2022 é marcado pela discussão em sede de controle de constitucionalidade, na Suprema Corte (Estados Unidos da América) e no Supremo Tribunal Federal (Brasil), de ações em que se julgam os padrões normativos de controle de poluição do ar diante dos preceitos da Constituição. Ambas as Cortes reconhecem a relevância material da proteção ambiental, da necessidade de posicionamento perante os desafios das mudanças climáticas e a tutela do meio ambiente como pretensão jurídica difusa.

O presente artigo objetiva analisar, diante da similitude temática dos julgamentos produzidos, por Tribunais homônimos, o impacto dos padrões normativos transnacionais nos debates e na fundamentação das decisões, considerando que os países em referência integram os mesmos acordos jurídicos internacionais e têm relações profundamente marcadas pela transnacionalidade/globalização, inclusive como reconhecimento expresso da transnacionalidade em decisões antecedentes.

Ademais, a investigação justifica-se como amostragem da capacidade institucional das Cortes Constitucionais em fundamentarem suas decisões em cenários marcados pelo transnacionalismo e emergência do Direito Transnacional, seja com adoção de argumentos provenientes de espaços diversos do nacional, seja por buscarem refutar a influência de fundamentos estrangeiros. Na sequência de outras pesquisas (em fase de pré-publicação), esta que se apresenta pretende consolidar a análise do comportamento que a jurisdição adota para posicionar-se em tempos de interdependência jurídica global.

Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e de análise jurisprudencial.

1 O DIREITO DOMÉSTICO DIANTE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A consolidação da globalização como comportamento ataca a premissa do princípio clássico da soberania, segundo a qual os Estados são

comunidades independentes no exercício de seu *imperium*. Este é o enquadramento para o fenômeno que é imediatamente relevante: as organizações globais, transnacionais, supranacionais e internacionais afetam a interação social nos Estados de tal maneira, e com tanta autonomia, que a soberania não pode assumir todo o constructo, mas a tornam gravada com maior complexidade, especialmente pela multiplicação de atores e demandas com que o Estado se relaciona ou é impactado (SASSEN, 2015).

A recorrência de acontecimentos de crises econômicas, ambientais, sanitárias, humanitárias, energéticas, bem como da ascensão de riscos advindos com a ameaça terrorista acelerou a formação de aglomerados poliocêntricos para gestão e regulação dessas novas manifestações. Noutro lado, o desenvolvimento acelerado de novas tecnologias, bens e serviços, fez que a normatização incidente sobre estes partisse de fluxos distintos dos estatais.

Diante desse contexto, torna-se possível fixar um padrão orientado muito mais por canais de comunicação e apresentação de preceitos dotados de maior efetividade para cada fenômeno, dada sua especialidade. Mesmo que se observem, em alguns momentos, justaposições e/ou sobreposições, as vias de comunicação contribuem com o desenvolvimento do Direito, se enfrentadas de modo substancial. Como consequência, ganha força a noção de que as prescrições normativas não se originam em fluxos formais, verticais, descendentes, ao estilo *up-down* (STAFFEN, 2018). Também as pautas políticas são desafiadas para além do espaço territorial doméstico de cada Estado e de seus cidadãos.

Como consequência, as dinâmicas sociais, além de enfrentarem o problema do lugar de produção da norma, sob o aspecto da geografia nacional/internacional, criam bases de hibridismo no que tange às fontes do Direito, seus métodos e seu lugar de produção em tempos de globalização (ARNAUD, 2007). Tais movimentos constituem cenários para que a tensão política igualmente seja redimensionada, com conversão de fronteiras antes herméticas agora em zonas de porosidade. Portanto, fazer política nacionalmente perpassa em posicionar-se politicamente diante da transnacionalidade (PETERS, 2021).

Diante desse contexto, Sabino Cassese (2013) aponta que tal prática política se rege pelo domínio dos *networks* com desenvolvimento fluídos e alianças variáveis, vencendo aquele com maior habilidade para o estabelecimento de conexões diretas com a sociedade civil. Em síntese: minimizam-se as relações verticalizadas intermediadas pelo Estado; facilitam-se

os canais de circulação de modelos jurídicos; e fomenta-se a pesquisa por funcionalidades analógicas para desafios antes domésticos³.

Em linhas gerais, a globalização promove uma radical mudança nos poderes em operação nos mais diversos níveis, incluindo o poder ideológico, institucional e normativo, com as respectivas interações sociais que a todo momento encontram novos arranjos.

Nesse sentido, a tutela ambiental, com toda a sua capilaridade (ambiente natural, cultural, digital, do trabalho, saúde, mudanças climáticas etc.) (GARCIA, 2016), é pauta de destacado caráter ilustrativo para os embates entre o Direito doméstico e as relações internacionais. Independentemente do nível de maturidade do tratamento jurídico nacional, negociações internacionais, atores transnacionais, reivindicações sociais locais e a opinião pública global fazem que a defesa do meio ambiente seja item de primeira necessidade para o transnacionalismo que impacta no Direito nacional. O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico universal, difuso e transgeracional condiciona o regramento de cada Estado conforme parâmetros transnacionais, trilhando rumos para uma unidade política em torno da proteção ambiental em razão da possibilidade de continuidade da vida na Terra.

Por outro lado, tal estado d'arte faz aparecer a percepção de existência de Legislativos sem legisladores, Executivos sem governantes e resolução de controvérsias sem cortes judiciais, conforme ventila Eric Posner (2009), insuflando reações políticas que buscam apropriar-se do sentimento de frustração popular e configurar um novo padrão de populismo que, de modo oportunista e seletivo, elege a dimensão internacional, transnacional ou global como novo inimigo a ser combatido com retórica inflamada.

Os acontecimentos das últimas cinco décadas que marcaram um transbordamento das pautas políticas e jurídicas nacionais para espaços transnacionais, nos últimos cinco anos foram brechados por discursos e ações reacionárias que intensificam uma dialética que busca negar relações internacionais em nome de prioridades nacionalistas, mesmo que contrárias ao Estado de Direito, o que se apresenta como um novo tipo de populismo.

3 Paralelamente, Alessio lo Giudice (2011, p. 74) apresenta a seguinte tese: “Quest’ultima considerazione permette un ulteriore chiarimento del concetto di postnazionalità: superamento del paradigma nazionalistico non equivale a destrutturazione degli Stati nazionali, né tanto meno equivale all’ideale istituzionale di un Superstato. Il postnazionale implica invece la costruzione di uno spazio istituzionale di unità politica che superi l’elemento nazionale come esclusivo fattore di coesione sociale. Per queste ragioni la dimensione postnazionale potrebbe rinviare ala costruzione di uno spazio pubblico entro cui articolare e sperimentare forme di solidarietà sociale denazionalizzate”.

Por mais ambíguo e polimórfico que o conceito de populismo possa ser, como bem atesta Heike Krieger (2019), rejeitar a eficácia de mecanismos internacionais de proteção jurídica de bens relevantes, deslegitimar a opinião pública proveniente da imprensa, da sociedade civil e de organizações não governamentais, buscando fazer um contra-ataque às manifestações da globalização tornam-se ações comuns em Estados sob governos populistas, ao estilo de Trump, Salvini, Duda, Orbán e Bolsonaro.

Em comum, esses governos tipificados como populistas afetam a natureza e a função do Direito Internacional em dois níveis diferentes: por meio da política, suas práticas alteram o ambiente geral em que as normas são interpretadas e, na esfera jurídica, em que os governos populistas pautam mudanças na interpretação das normas jurídicas internacionais consolidadas (KRIEGER, 2019).

Também é preciso registrar que a agenda dos governos populistas elege argumentos clássicos do Direito Internacional para justificar suas ações e opções, recorrendo com frequência aos discursos que enaltecem a soberania, a não intervenção e a autodeterminação dos povos. Com isso, não fazem apenas o uso da prática de “*cherry picking*” (KRIEGER, 2019, p. 977), mas reduzem o Direito Internacional para os propósitos úteis às razões de Estado e refutar as instituições que pautam a dimensão jurídica que compreende o Direito Internacional com fundamento humanista, o Direito Transnacional e o Direito Global, adjetivado por parcela de sua administração como “globalismo” (ARAÚJO, 2019). Em síntese, o alvo principal não está no Direito Internacional, mas na transnacionalização do Direito e em sua dimensão global, pois é vista como ameaça, uma vez que relativiza as pretensões totalizantes de produção de normas jurídicas pelo Estado (SILVA; DERANI, 2021).

A cruzada contra a transnacionalização do Direito e contra a configuração de seus atores, transita pela refutação das redes de diálogo transnacional, pelas novas configurações de representações sociais e negação à emergência de novos Direitos. Na linha do que preceitua Heike Krieger (2019) o populismo contemporâneo inibe a plena participação democrática, excluiu a sociedade civil dos debates públicos e esvazia as funções de controle, inclusive, o controle de observadores externos.

Como consequência, o populismo incentiva a ruptura entre os níveis locais e os níveis globais de política, representação e normatização. Faz em nome da defesa dos valores tradicionais, da defesa da pátria soberana e do originalismo de suas instituições com o propósito de afastar a efetividade

de preceitos jurídicos transnacionais, deslegitimando a validade de Direitos Humanos, atacando a Democracia, desacreditando o papel de organismos não governamentais e transnacionais, negando a preocupação com o meio ambiente e com as mudanças climáticas.

No recorte proposto por este artigo, a esfera de proteção ambiental é vista, por tais governos, como mera figura de uma elite globalista que pretende intervir nos assuntos domésticos, isto quando não sabotando o Estado soberano. A proteção ambiental resulta no atraso concorrencial no mercado global. A circulação de organizações não governamentais interessadas na pauta ambiental é entendida como quebra da soberania nacional e, como tal, deve ser controlada a presença dessas instituições. A assunção de compromissos transnacionais de proteção ambiental é manifestação ideológica que atenta contra o Estado.

Ademais, a junção do populismo negacionista e belicoso contra as relações internacionais e a pauta de proteção ambiental encontra uma variável ainda mais complexa, que coloca em risco a tutela do meio ambiente, isto é, a aversão à ciência (VENTURA; MARTINS, 2020). As narrativas populistas e seus apelos para com a sociedade civil posicionam a opinião pública contra a ciência. Assim, não apenas se atenta contra organizações internacionais e seus preceitos normativos, mas igualmente se força a duvidar de sua validade e de sua eficácia. A cada descrédito semeado, uma retardo na proteção ambiental.

Todavia, a dialética que se intensifica entre padrões normativos transnacionais e preceitos jurídicos nacionais, potencializada por governantes populistas em sociedades descrentes de projetos políticos espraia-se também para decisões das respectivas Cortes Constitucionais. Com isso os tribunais de guarda das Constituições assumem posição diante de normas que escapam da hegemonia do Estado, seja em nível nacional ou em nível transnacional, pois suas decisões resultam em paradigma para outras cortes e/ou governantes. Cortes Constitucionais, de tal sorte, não se conservam neutras diante da transnacionalização do Direito e dos expedientes populistas de governantes nacionais.

2 A SUPREMA CORTE E O CASO *WEST VIRGINIA V. EPA*

A globalização supõe a força transformadora de cada realidade nacional, capaz de trazer consigo um elemento de integração e desenvolvimento

em nível local, que se realiza por meio de regras de uma linguagem jurídica universal, no marco cultural de cada ordenamento constitucional.

No contexto da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em matéria de meio ambiente, essa percepção manifestou-se com ênfase no caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* (n. 05-1120/2007). Na lide em que se discutiram as competências da agência ambiental americana para regulamentação da emissão de gases associados com o efeito estufa, a qualidade do ar e o aquecimento terrestre com elevação do nível dos oceanos, a Suprema Corte em julgamento apertado decidiu pelo dever da *Environmental Protection Agency* em regular adequada e objetivamente os limites de emissão de gases do efeito estufa e a possibilidade dos Estados membros da federação em demandar contra a Agência por sua inércia ou proteção deficiente (SCOTUS, 2007).

Em sua dissidência, por exemplo, o *Justice* John Glover Roberts Jr fez referência à impossibilidade de tutela jurisdicional da Suprema Corte em razão de problemas de legitimidade e capacidade de quantificar o dano ambiental, face o caráter difuso do bem jurídico e das condutas da China e da Índia que considera mais danosas, logo, sem sentido em permitir limitações administrativas estadunidenses se os agentes danosos estão fora do limite da jurisdição da Corte.

Ainda no caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* (n. 05-1120/2007), o *Justice* Antonin Scalia gravou divergência para, além de reconhecer a ilegitimidade na pretensão, analisar o grau de incerteza sobre estudos científicos atinentes às mudanças climáticas e gases do efeito estufa, a partir do National Research Council e do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC/WMO/ONU) (SCOTUS, 2007).

Para o presente artigo, o caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* é relevante em razão da pauta ambiental que enfrenta e, principalmente, pela recorrência de argumentos que refletem a atuação da Suprema Corte diante de preceitos transnacionais, seja em sede de *opinion of the Court* ou em *dissenting*. Ainda que desde 1973 (*United States v. SCRAP*) a Corte já estivesse a tratar sobre direito ambiental, o episódio *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* tem o pioneirismo de contextualizar a proteção ambiental com modelos e consequências transnacionais.

Iniciando pelo *Syllabus*, a Corte já delimita sua posição diante da emergência planetária de mudanças climáticas, reconhece a extensão do problema e a necessidade de análise em nível global, ainda que o cerne

da pretensão esteja nas competências normativas da Agência de Proteção Ambiental.

Quando das razões vencedoras (*Opinion of the Court*), são contabilizadas nove referências ao Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC/WMO/ONU) aduzindo sua importância argumentativa para o deslinde da pretensão. Especialmente se considera no julgamento a adesão pelo então Presidente Bush na Convenção Quadro da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em razão da Convenção Rio-92 (1992) e os padrões advindos do Protocolo de Kyoto (1995) e como tais alinhamentos ressoaram no Congresso e na diplomacia estadunidense.

Como produto, é possível vislumbrar um movimento da Corte no sentido de assumir posição extramuros, constituindo canais de comunicação e reivindicando protagonismo transnacional em matéria ambiental. O consolidado contraste na Suprema Corte entre originalistas e textualistas (TRIBE; DORF, 1991) ganha novos contornos vez que procura criar condições para coordenação entres esferas domésticas (Congresso, Administração Federal e Judiciário) com compromissos e reivindicações externas. Mesmo que o voto de Roberts Jr. tenha um traço consequencialista/pragmatista, seu prognóstico expande-se para o estrangeiro, com menções e preocupações sobre China e Índia.

Em 2022, a Suprema Corte novamente se depara com pauta envolvendo as funções regulamentadoras da Agência de Proteção Ambiental e controle de emissão de gases causadores do efeito estufa. No caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency*, a provocação aconteceu em razão dos poderes conferidos pela *Clean Air Act* (Lei do Ar Limpo) para a Agência de Proteção Ambiental fixar parâmetros de emissões de gases causadores do efeito estufa em detrimento dos legislativos estaduais e do Congresso Federal. Os demandantes (provenientes de Estados governados por Republicanos) aduzem a ausência de delegação expressa do Congresso para a Agência, o desrespeito às autonomias dos Estados e as consequências econômicas da regulação na cadeia produtora de carvão, petróleo e gás.

Coube ao *Justice* Roberts Jr. redigir a *Opinion of the Court*. Em contraponto, a *Justice* Kagan, acompanhado dos *Justices* Breyer e Sotomayor, lavrou a manifestação de divergência. Ao todo, a decisão no caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency* integraliza 89 laudas em que restringe as competências da Agência de Proteção

Ambiental, condicionando seu poder regulatório à expressa delegação do Congresso e à defesa do federalismo.

Em síntese, tal posição da Corte acaba por solapar as bases do direito administrativo regulatório estadunidense, faz da tutela ambiental um subproduto nas prioridades de proteção jurídica, amplia as noções de não intervenção do Estado na economia e internalização de discursos populistas, ao exemplo do argumento do *Justice Gorsuch* que se lastreia na opinião das pessoas e na capacidade de discordância dessas ou de custos exorbitantes na mudança de matriz energética. Tanto assim que usa da metáfora “passar elefantes em buracos de ratos” para ilustrar as práticas da Agência (SCOTUS, 2022).

Especialmente para o recorte da presente investigação merece destaque a virada argumentativa e persuasiva utilizada pela Suprema Corte no caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency*. Preliminarmente, em um sistema marcado pela força dos precedentes é inata a ausência de referências ao caso *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* no *Syllabus* e na *Opinion of the Court*, julgado em bases fáticas e normativas similares em 2007, principalmente com membros da Corte em pleno exercício da jurisdição em ambos os casos. O precedente *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* surge apenas na divergência para ressaltar a função da Agência e a importância de substancial proteção ambiental e controle de gases causadores do efeito estufa para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Igualmente peculiar na decisão do caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency* é a ausência total de menção e/ou referência ao sistema transnacional de proteção ambiental, controle de poluentes e tratados internacionais *lato sensu*. Silencia a Suprema Corte mediante os acordos e compromissos firmados pelo Governo estadunidense em sede de redução dos gases causadores do efeito estufa e da redução da temperatura terrestre, por exemplo. Diferente da precedente *Massachusetts v. Environmental Protection Agency* nada se mencionou acerca da Convenção Rio 92, Protocolo de Kyoto ou das Conferências do Clima.

Mesmo as manifestações de dissidência silenciaram quando da fundamentação de suas posições desde mecanismos jurídicos externos, exceto em uma única referência ao Intergovernmental Panel on Climate Change. Para fins retóricos, o julgado restringiu-se genericamente apenas em busca em autoridades científicas transnacionais, uso de expressões como “melhor

sistema de controle de gases poluentes” e crise global relacionada com o aquecimento do planeta, mas isso em sede de dissidência.

Tábula rasa pelo que se apresenta foi o propósito da Suprema Corte para o caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency* para fins de atribuir novos sentidos para o direito regulatório, ambiental e internacional, em um inequívoco retrocesso jurídico. A Corte em certa medida validou o discurso da administração Trump, como denunciou a *Justice Kagan* (SCOTUS, 2022, p. 4) – ademais, a guinada deve-se à recomposição da Suprema Corte por indicações patrocinadas diretamente pelo então Presidente Trump⁴.

A Suprema Corte ao limitar a autoridade da Agência de Proteção Ambiental promoveu verdadeiro sequestro de preceitos e influências normativas transnacionais, excluindo-os de suas bases persuasivas. Dessa opção, supõem-se: a tentativa de justificar a autonomia do Direito estadunidense diante de qualquer vínculo (facultativo ou não) advindo de espaços transnacionais; a proposta de afastar qualquer “invasão” de outros modelos normativos na tradição da Corte; corresponder à pressão populista que vislumbra nas relações internacionais e em suas instituições jurídicas formas de decomposição da ordem nacional e de seus valores e; a declinação de objetivos de cooperação e governança em assuntos de interesse global pela deslegitimação do direito transnacional, do direito internacional e de suas instituições.

Em síntese, o desfecho do caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency* além da ruptura com a força da tradição de precedentes que dá solidez à Suprema Corte, configura claro retrocesso em matéria de proteção ambiental e, notadamente nega qualquer relevância ao direito quando não produzido domesticamente por autoridades dos Estados Unidos da América. Além dos efeitos nacionais, a recente decisão judicial estadunidense transmite uma perigosa lição para cortes homônimas, conforme previamente advertiu Anne Peters (2021).

4 Relevante esclarecer que os votos vencedores foram proferidos por todos os *Justices* nomeados por presidentes vinculados ao Partido Republicano, cuja hegemonia fora conseguida na administração de Trump. Os três votos vencidos são de J. Kagan, S. Breyer e S. Sotomayor, todos nomeados em governos Democratas.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.148/2019

Antes de discorrer sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, importante contextualizar o passado recente brasileiro em matéria de política de meio ambiente. O curso dos últimos cinco anos indica a priori do Brasil em indicadores de proteção ambiental, redução da efetividade de tutela do meio ambiente, revogação ou abrandamento de normas ambientais, saída ou não aceitação de compromissos internacionais, perseguição de ativistas e defensores ambientais e recorrência de desastres provenientes da ação do homem na natureza (INPE, 2021).

Antes porém, que pese o passado extrativista que marca a construção do Estado brasileiro, as últimas quatro décadas e, particularmente a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da construção do Estado de Direito Ambiental, consolidaram a progressiva proteção normativa em matéria ambiental que pôs o Brasil em posição de vanguarda e referência material para os demais Estados, ficando claro quando da Convenção Rio-92 e da comparação sobre constitucionalização do meio ambiente desde a Constituição brasileira.

Ocorre que tal progresso não foi suficiente para assegurar uma mudança no imaginário popular que, indiferente das condições econômicas de cada indivíduo ou da classe social, geralmente enxerga na proteção do meio ambiente causas para crises econômicas, atraso no progresso nacional, prejuízo concorrencial no cenário externo, aumento dos custos de produção e inflação ao consumidor final, sistematização da corrupção e intervenção internacional nos assuntos domésticos do Brasil. Esse cenário torna-se mais complexo quando envolve pautas sobre indígenas, povos tradicionais e floresta amazônica.

No plano da diplomacia e das organizações internacionais as mudanças foram claras no comportamento brasileiro junto às Cúpulas do Clima (COPs), na gestão do Fundo da Amazônia e no Tratado de Livre Comércio entre União Europeia e MERCOSUL. Em comum, o governo brasileiro negou suas deficiências protetivas e promocionais da tutela ambiental e ressaltou críticas nacionalistas aos países estrangeiros, fazendo de ataques pessoais a outros chefes de Estado motivo para agrado a seus eleitores e base parlamentar de apoio no Congresso Nacional.

Contudo, o maior enfrentamento à retórica e às medidas governamentais populistas e depreciativas do Estado de Direito Ambiental no governo

Bolsonaro estão na agenda do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro que concilia as competências de controle de constitucionalidade com a defesa da federação.

O Supremo Tribunal Federal concentrou em julgamento ações do Governo Federal contra o meio ambiente como estratégia de obtenção de maior eficácia e eficiência. Denominadas “Pacote Verde”, as sete pautas, decorrentes majoritariamente do Executivo sob a chefia do Presidente Bolsonaro, envolvem o desmatamento da Amazônia, a limitação da autonomia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), padrões de adequação às Recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre qualidade do ar e a exclusão de políticas ambientais e estando majoritariamente sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia^{5, 6, 7, 8, 9, 10, 11}.

No início do julgamento, a Ministra Cármen Lúcia sustentou que o Governo Federal é um “réu confesso” na prática de transgressões ambientais. Criando uma metáfora com cupins, preceituou que as instituições estão sendo destruídas por dentro. “Promovem-se políticas públicas ineficientes, processos de destruição. Não mais se destrói a corte raso, mas o que começou a acontecer foi a destruição por dentro” (BRASIL, 2022).

Em seu voto, defendeu a existência de “Estado de Coisas Inconstitucional” nas ações do Governo Federal, o que significa que vê violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais e do Estado de Direito

5 Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 760/2020, cobra que o governo retome o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia. A ação foi protocolada em novembro de 2020 pelos partidos PSB, REDE, PDT, PT, PSOL, PCdoB e Partido Verde, em articulação com outras 10 entidades do segmento ambiental.

6 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54/2019, ação apresentada pela Rede Sustentabilidade alega omissão inconstitucional do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e do então ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em coibir o avanço do desmatamento na Amazônia.

7 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, questiona a Resolução 491 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que não regulamenta de forma satisfatória os padrões aceitáveis de qualidade do ar.

8 Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 651/2020, pede a declaração de inconstitucionalidade de um decreto que não prevê participação da sociedade civil no Fundo Nacional do Meio Ambiente.

9 Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 735/2020, afirma que um decreto federal e uma portaria do governo federal limitam a autonomia do Ibama para promover a fiscalização ao definirem que o Ministério da Defesa coordene a Operação Verde Brasil.

10 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/2020, questiona a não disponibilização, pelo governo federal, de R\$ 1,5 bilhão para o Fundo Amazônia, que prevê projetos de preservação ambiental.

11 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6808/2021, contesta a lei que prevê concessão automática e sem análise de alvarás de funcionamento a licenciamento ambiental para empresas, dentro da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Ambiental, vez que “a ‘cupinização institucional’ leva à quebra das estruturas postas para garantir os direitos humanos, aí incluído os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 2022).

Com tal posicionamento, que inaugura os julgamentos simultâneos, a Ministra Cármem Lúcia procura alinhar precedentes da própria Corte para reconhecer os limites constitucionais à atuação do governo brasileiro e assegurar o princípio do não retrocesso ambiental compelindo a atuação do Executivo federal a promover a defesa ambiental e abster-se de violações generalizadas, fazendo que condutas de populismo e negacionismo do Presidente da República sejam inibidas pela vinculação com a Constituição Federal.

Em igual sentido, é recorrente na manifestação da Ministra Cármem Lúcia a referência a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aos Acordos celebrados nas Cúpulas do Clima e Mudanças Climáticas, ressaltando o modo contraditório assumido pelo governo Brasileiro.

A própria reunião dos julgamentos, fato não usual na tradição do Supremo Tribunal Federal, demonstra a posição da Corte, diante dos comportamentos e discursos do Presidente da República e do Parlamento, que se lança como agente de diplomacia e provedor de espaços de novas leis regentes das relações internacionais, objetivando dissuadir as sistematizadas violações ao dever jurídico de proteção ambiental e à retórica populista do Executivo, indicando um padrão correcional inerente ao Estado de Direito Ambiental e uma capacidade institucional preservada para Estados estrangeiros e organismos internacionais.

Especialmente isso fica claro quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, proposta pela Procuradoria Geral da República contra o teor da Resolução 491, do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Embora o ato impugnado tenha sido produzido no governo do Presidente Temer, sua inclusão na chamada “Pauta Verde” ocorre em razão dos reiterados comportamentos do atual governo e da descaracterização que o Conselho sofreu por portaria do Presidente Jair Bolsonaro que substituiu pessoal técnico por nomes políticos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019, em sua pretensão inicial aduz o esvaziamento da proteção do ar, diante de padrões anteriores do próprio Conselho e, também, da Organização Mundial da Saúde (OMS), procurando inserir-se no debate acerca do expresso abandono brasileiro de compromissos internacionais e utilização de fontes

normativas precárias e produzidas unilateralmente pelo Executivo para regular a matéria que envolve o direito à saúde, acesso à informação, à seguridade social e ao meio ambiente. Defende por tais razões a violação à Constituição Federal e premência de retorno aos padrões da Organização Mundial da Saúde.

Sustenta ainda que a Resolução 491/2018 do CONAMA, veiculava padrões de qualidade do ar – componente intrinsecamente relacionado à proteção aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à saúde e à vida, com níveis de controle vagos, deficientes e descompassados com os standards fixados pela Organização Mundial da Saúde. O ato normativo impugnado, por sua vez, substituíu anterior (Resolução CONAMA n. 5, de 15 de junho de 1989), editado a cerca de 30 anos atrás com situações de retrocesso.

O ponto de crítica que mais sensibilizou a Corte residiu na circunstância de que, sem prazos fixados para o avanço em relação aos critérios de qualidade do ar; e sem mecanismos que operassem na implementação desses mesmos critérios – especialmente no caso de omissão ou insucesso de parte dos entes federados – o modelo preconizado pela Resolução CONAMA 491/2018 revelava-se inapto a gerar o efeito de adesão desejado. Comando sem sanção restaria esvaziado em sua aptidão a induzir condutas – e nisso se teria o malferimento aos valores constitucionalmente protegidos.

A decisão exarada pelo Tribunal Constitucional envolveu a improcedência do pedido por reconhecer a conformidade da Resolução com as competências institucionais do CONAMA delimitadas pela Constituição. Contudo, consignou “determinação” ao regulador para que revisasse a norma discutida no prazo de 24 meses, com o objetivo de tratamento matéria de fixação de critérios de controle da poluição do ar de modo a contemplar os deveres de proteção efetiva do meio ambiente, em consonância com a Constituição e com os parâmetros internacionais.

Receosos de que o CONAMA não venha a empreender aos ajustes orientados pela decisão que se construía, o Plenário – neste ponto, impulsionado pela insistência do Ministro Ricardo Lewandowski – entendeu de estabelecer de já consequências para essa eventual omissão ou demora. E nisso ocorreu o retorno às velhas práticas substitutivas, com a previsão de que da omissão do CONAMA em deliberar em 24 meses, resultará a aplicação “imediate” das novas diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Necessário destacar que, de modo uníssono, mesmo que com conclusões distintas, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal na apresentação de seus votos (em que pese pendentes de publicação) trouxeram ao debate preceitos normativos provenientes de obrigações jurídicas transnacionais. Assim, inclusive os votos de divergência apresentados por ministros nomeados pelo Presidente Bolsonaro reportaram influências desde o exterior, sinalizando o impacto persuasivo que a transnacionalidade provoca, diferente do observado no caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency*.

Na mesma linha se posicionou o atual Procurador Geral da República, Ministro Augusto Aras, em sua sustentação oral, que ao divergir de seu antecessor, responsável pelo ajuizamento da ação, em reiteradas oportunidades salientou a função normativa da Organização Mundial da Saúde em matéria de qualidade do ar. Faz registrar que a Organização Mundial da Saúde tem autoridade global, reconhecendo o Brasil tal prevalência desde 1990, quando das primeiras regulações, que o Ministério do Meio Ambiente replica os padrões de referência da Organização. Finaliza mencionando que a Organização Mundial da Saúde é “órgão que alcança a comunidade planetária” (BRASIL, 2022).

Também a representante da Advocacia Geral da União lastreia seus argumentos em defesa da constitucionalidade da Resolução 491/2018 do CONAMA com tópicos decorrentes de instrumentos e influências transnacionais. Todavia, ao cogitar que “cabe aos governos considerar as circunstâncias locais antes de conformá-las a um padrão legal”, é possível enxergar estratégia similar ao caso apreciado em 2022 pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Em síntese, para além do estrito controle de constitucionalidade, diante de tais julgamentos, o Supremo Tribunal Federal lança-se no vácuo do Governo brasileiro, para constituir-se como garantidor das obrigações jurídicas e políticas intergeracionais insuscetíveis de retrocesso (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022) encontrando uma solução institucional possível para inibição do populismo estabelecido no atual governo brasileiro.

As reiteradas menções à Organização Mundial de Saúde, aos compromissos e obrigações internacionais assumidos anteriormente pelo Brasil e as dinâmicas da globalização e de bens jurídicos globais traduzem-se em comportamento do Supremo Tribunal Federal do Brasil em importar a necessidade de alinhamento do direito nacional com normas transnacionais.

Ao reconhecer a condição suplementar dos padrões da Organização Mundial da Saúde, para caso de inércia do Executivo nacional, a Corte Constitucional brasileira impõe um padrão forte de adoção de autoridades regulatórias estrangeiras para demandas nacionais que escapa do sistema dualista de internalização de normas internacionais, com a finalidade de resguardar o conteúdo do Estado de Direito e mitigar eventuais efeitos de um “abandono” deliberado do Brasil do sistema internacional.

CONCLUSÃO

O populismo, na perspectiva do estudo, mostra-se dinâmico para consolidar instrumentos para o autoritarismo e mecanismos de disrupção com os fluxos globais. Não se trata de expediente que simplesmente põe em xeque a ordem legal transnacional como um todo. Pelo contrário, movimenta-se com propósitos camaleônicos, aproveitando conceitos essenciais do Direito Internacional clássico, potencializados no populismo, tais como a ideia de soberania nacional, não intervenção e autodeterminação dos povos.

Nesse espaço, as Cortes Constitucionais gozam de novas atribuições institucionais, que oscilam entre a hipervalorização da soberania nacional até a defesa de normas não nacionais para referencial material ao direito doméstico. Ainda que defendam a hegemonia do direito nacional, acabam as Cortes por induzirem comportamentos transnacionais, assumindo protagonismo na mobilização transnacional do Direito.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no caso *West Virginia v. Environmental Protection Agency*, pelos argumentos apresentados marcou posição clara de negação de fundamentos normativos não nacionais para determinação de padrões sobre poluição do ar, fazendo relevo para a ideia de soberania nacional e interesse local. Trata-se de uma ruptura que se alinha com os discursos populistas plasmados na recente política daquele Estado. Tal fechamento demonstra a ausência de interesse em cooperar em nível transnacional, mesmo que registrando a situação de crise ambiental.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal invoca a condição de verdadeiro bastião, ou de garantidor de pretensões jurídicas transnacionais e do direito internacional como freio desse populismo negacionista do Direito Internacional, contemplando a prevalência da tutela dos Direitos

Humanos, da Democracia, do Meio Ambiente e do Estado de Direito, aduzindo, para tanto, prevalência de standards normativos não nacionais.

Todavia, o populismo negacionista da proteção ambiental não apenas tolhe a eficácia e a efetividade de mecanismos jurídicos internacionais, transnacionais e/ou globais. Enfraquecer a ordem legal transnacional sobre interesses sensíveis e difusos é enfraquecer o Direito Constitucional.

Diante do cenário de populismo e negacionismo mediante o Direito Internacional e às Organizações Internacionais (Públicas, Privadas e/ou Transnacionais), associado com os movimentos do Congresso Nacional, a Corte Constitucional brasileira encontrou uma solução doméstica e emergencial para compensar a oposição e/ou a inação do Estado brasileiro em relação ao Direito Internacional e suas instituições, procurando constituir resistência desde o âmbito interno para não deterioração do Estado de Direito Ambiental e das instituições político-jurídicas nacionais.

O Supremo Tribunal Federal apresenta-se como bastião e trincheira para evitar a disrupção do Estado brasileiro com as instituições e com a ideia de Estado de Direito proveniente da ordem internacional, transnacional e global. Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, para além de mitigar os saltos populistas e preservar os pressupostos do rule of law, assegura a aderência brasileira junto ao acervo de direitos, garantias e obrigações que compõe a regime complexo jurídico atual.

No caso estadunidense é possível vislumbrar consequências que se alongam desde a fragmentação normativa e o conflito federativo entre os respectivos Estados-membros, passando pela ausência de substancial proteção normativa à população e dificuldade de adequação com a ordem global de entes públicos e privados. Todavia, há um risco imediato que se prenuncia, o espelhamento do comportamento decisório da Suprema Corte dos Estados Unidos da América por outras Cortes, considerando o intercâmbio que existe entre membros do judiciário.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, E. H. F. Globalismo: uma visão a partir do pensamento de Nietzsche. *Cadernos de Política Exterior*, Brasília, DF, v. 5, n. 8, p. 5-14, 2019.
- ARNAUD, A.-J. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRADLEY, C. L. What is Foreign Relations Law? In: BRADLEY, C. L. (ed.). *The Oxford Handbook of Comparative Foreign Relations Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.148/2019/DF*, Rel. Ministra Carmem Lúcia. Julgamento 5 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5707157>. Acesso em: 8 jul. 2022.

CASSESE, S. *Chi governa il mondo?* Bologna: Il Mulino, 2013.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede: a era da informação*. v. 1. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

COPE, K. L.; VERDIER, P.-H., VERSTEEG, M. The global evolution of Foreign Relations Law. *American Journal of International Law*, n. 44, set. 2021.

GARCIA, D. S. S. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016.

GIUDICE, A. L. *Istituire il postnazionale: identità europea e legittimazione*. Torino: G. Giappichelli, 2011.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *Relatório Anual do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite*. Brasília, DF: INPE, 2021. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 28 mar. 2022.

KRIEGER, H. Populist governments and international law. *European Journal of International Law*, n. 30, p. 971-996, 2019.

PETERS, A. The American Law Institute's restatement of the law: bastion, bridge and behemoth. *The European Journal of International Law*, v. 32, n. 4, p. 1377-1398, 2021.

POSNER, E. A. *The perils of global legalism*. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Guardian of the Amazon: on the Brazilian Supreme Court's "Climate Fund Case" decision. *Verfassungs-*

blog, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/guardian-of-the-amazon/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*. Buenos Aires: Katz, 2015.

SCOTUS – SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Decision n. 05-1120*. Massachusetts. Environmental Protection Agency. Massachusetts *et al.* V. Environmental Protection Agency *et al.*: Certiorari to the United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. Washington DC. 2 abr. 2007. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SCOTUS – SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Decision n. 72-535*. Certiorari to the United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. Washington DC. 18 jun. 1973. United States v. Students Challenging Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/412/669/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

SCOTUS – SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Decision n. 20-1530*. Certiorari to the United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit Washington DC. 30 jun. 2022. West Virginia v. Environmental Protection Agency *et al.* Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/20-1530_n758.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

SILVA, D. S.; DERANI, C. A ordem transnacional como fator de relativização da pretensão totalizante de produção de normas jurídicas pelo Estado. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 2, n. 26, p. 508-529, maio/ago. 2021.

STAFFEN, M. R. Indicadores transnacionais de corrupção ambiental: a opacidade na transparência internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 352-364, ago./dez. 2020.

STAFFEN, M. R. *Interfaces do direito global*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

TASQUETTO, L. S.; RORIZ, J. H. “Deus em Davos”: populismo, neoliberalismo e direito internacional no governo Bolsonaro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF v. 17, n. 2, p. 122-123, ago./dez. 2020.

TRIBE, L. H; DORF, M. *On reading the Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

VERDÉLIO, A. V.; VILELA, P. R. Bolsonaro diz que novo marco da biodiversidade deve considerar crise. *Agência Brasil*, 30 set. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/bolsonaro-diz-que-novo-marco-da-biodiversidade-deve-considerar-crise>. Acesso em: 19 jul. 2022.

VENTURA, D.; MARTINS, J. Between science and populism: the Brazilian response to COVID-19 from the perspective of the legal determinants of Global Health. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF v. 17, n. 2, p. 67-83, ago./dez. 2020.

WHYTOCK, C. A. Transnational judicial governance. *St John's Journal of International & Comparative Law*, v. 2, n. 1, p. 55-68, dec. 2012.

Artigo recebido em: 21/07/2022.

Artigo aceito em: 03/11/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

STAFFEN, M. R. Supremas cortes pelos ares: o impacto dos padrões normativos transnacionais de controle de poluição do ar nas decisões da Suprema Corte (EUA) E do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em tempos de populismo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 319-340, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2401>. Acesso em: dia mês. ano.